



# Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
26/11/2021

  
Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
CLJRF AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 19/2021 DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE  
DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES ÀS  
ESTRUTURAS DA SECRETARIA MUNICIPAL  
DE GOVERNO, DO GABINETE DO  
PREFEITO(A), DO GABINETE CIVIL E DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO  
AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar do Executivo Nº 19/2021, que dispõe sobre alterações às estruturas da Secretaria Municipal de Governo, do Gabinete do (a) Prefeito(a), do Gabinete Civil e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dá outras providencias.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.46, II, *in verbis*:

**“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
(...).”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III do mesmo diploma legal, senão vejamos:

**“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**

**I.** iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

**III.** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)"

## VOTO



A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao executivo, insculpidos no artigo Art.46, III e Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica, senão vejamos:

**“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

III – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;  
(...).”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, alínea a, e inciso III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

**“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**

(...)

**I.** iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

**III.** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.



Analizando quanto Comissão de Legislação Justiça e Redação Final no que lhes compete, não apresenta quaisquer óbices, uma vez ser este amparado por legislação regulatória vigente sendo abalizada pela constitucionalidade e juridicidade pátria.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa aplicada, o Projeto de Lei Complementar do Executivo de Nº 19/2021, não merece qualquer reparo.

### **PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, nos da CLJRF, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar do Executivo de Nº 19/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 12 de novembro de 2021

#### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CLJRF**

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente - CLJRF

Franciseo Estrela Dantas Filho  
Membro - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias  
Membro CLJRF

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

Dr Alberto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões